**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ — SC**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026 — PROCESSO Nº 23/2026**

UASG 989985 | Portal de Compras Nº 90009/2026

# RAZÕES DE RECURSO

## IDENTIFICAÇÃO DO RECORRENTE

| | |
|---|---|
| **Recorrente** | Volt Licitações Comércio e Serviços Ltda |
| **CNPJ** | 59.019.560/0001-30 |
| **Representante Legal** | Gabriel Malinverno Voltolini — CPF: 097.981.089-22 |
| **Endereço** | Av. Professor Othon Gama D'Eça, 705 – Sala 403, Centro – Florianópolis/SC — CEP 88.015-240 |
| **Telefone / WhatsApp** | (48) 99619-8900 |
| **E-mail** | empresavoltolini@gmail.com |

## IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

| | |
|---|---|
| **Empresa Recorrida** | DIPAR FERRAGENS LTDA |
| **CNPJ** | 16.868.674/0001-42 |
| **Status Indevido** | **Aceita e Habilitada indevidamente** |

## I — DO CABIMENTO

O presente recurso é tempestivo, nos termos do **art. 165 da Lei nº 14.133/2021** e do item 9.2 do Edital, interposto dentro do prazo legal contra a decisão que considerou aceita e habilitada a empresa DIPAR FERRAGENS LTDA, CNPJ 16.868.674/0001-42, em manifesta violação a dispositivos do Edital e da Lei de Licitações, conforme demonstrado a seguir.

## II — DO IMPEDIMENTO DE LICITAR COMPROVADO NO CEIS — CAUSA AUTOMÁTICA DE INABILITAÇÃO

Conforme consulta realizada em **30/03/2026** ao Portal da Transparência do Governo Federal (portaldatransparencia.gov.br/sancoes), a empresa DIPAR FERRAGENS LTDA consta com **3 (três) registros ativos de impedimento/proibição de contratar** no Cadastro Nacional de Empresas Impedidas e Suspensas — CEIS:

| # | Órgão Sancionador | Tipo de Sanção | Data |
|---|---|---|---|

| | | | |
|---|---|---|---|
| 1 | Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais — IFNMG | Impedimento/proibição de contratar | Sem informação |
| 2 | Prefeitura Municipal de Sangão/SC | Impedimento/proibição de contratar | 16/08/2024 |
| 3 | Prefeitura Municipal de Franca/SP | Impedimento/proibição de contratar | 08/07/2025 |

O item **6.1, alínea "b" do Edital** determina expressamente que o Pregoeiro consulte o CEIS e CNEP antes da habilitação. O item **6.2.1** é categórico: *"Constatada a existência de sanção, o licitante será reputado inabilitado, por falta de condição de participação."*

A própria declaração SICAF da empresa, constante em seu arquivo de habilitação (páginas 4 e 5), já registrava expressamente *"Impedimento de Licitar: Consta"* e *"Impedimento de Licitar no Âmbito: Órgãos do Governo Federal"* — sinal inequívoco que deveria ter sido apurado e resultaria em inabilitação automática, nos termos do **art. 14, II da Lei nº 14.133/2021**. A habilitação da empresa em desacordo com essa determinação expressa constitui vício insanável que contamina o certame.

## III — DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA — APLICAÇÃO DE CRITÉRIOS DISTINTOS PARA SITUAÇÕES IDÊNTICAS

Conforme os registros do chat da sessão pública, as empresas **A3 EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA** (CNPJ 46.603.487/0001-06, valor ofertado R$ 16.740,00) e **M2TEC DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** (CNPJ 38.029.650/0001-32, valor ofertado R$ 17.990,00) foram **desclassificadas** por não comprovarem em catálogo as características técnicas obrigatórias do item 3.1.5 do Termo de Referência — especificamente os itens **i) saída de grama lateral, o) velocidade mínima de 8 km/h e s) acompanhar coletor.**

A empresa DIPAR FERRAGENS LTDA se encontrava na **exata mesma situação**: conforme registro no chat de 26/03/2026, o próprio Pregoeiro apontou expressamente que o catálogo da DIPAR também não continha as características i, o e s. Ao desclassificar as primeiras empresas e aceitar a DIPAR nas mesmas condições, a Administração violou frontalmente o **princípio da isonomia** previsto no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, aplicando critérios distintos a situações idênticas.

Agrava a irregularidade o fato de que o próprio Pregoeiro registrou no chat em 30/03/2026: *"ressalto que as fases da licitação devem ser respeitadas. Proposta e habilitação são fases distintas"* — e mesmo assim permitiu à DIPAR corrigir deficiência técnica que motivou a desclassificação das demais. Além disso, a empresa aceita ofertou o **maior valor entre os três participantes (R$ 18.720,00)**, causando prejuízo direto de **R$ 1.980,00** ao erário em relação à proposta da A3, em afronta ao princípio da economicidade (art. 11 da Lei 14.133/2021).

## IV — DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO COLETOR — NÃO COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

O item **6.12 do Edital** exige que o licitante apresente **catálogo do produto contendo descrição das características** para verificação das especificações do item 3.1.5 do Termo de Referência. O item **6.14** determina: *"havendo entrega do catálogo fora das especificações previstas neste Edital, a proposta do licitante será recusada."*

A empresa DIPAR, em sua proposta corrigida, declarou que o equipamento *"acompanha coletor"* — porém **não apresentou nenhum documento técnico** que comprove as especificações desse acessório: marca, modelo, capacidade, material, dimensões ou qualquer outra característica técnica. O catálogo oficial do fabricante **Toyama TLT42-17M** apresentado **não menciona o coletor em nenhuma de suas especificações**.

Uma declaração unilateral inserida na proposta, sem respaldo em catálogo ou ficha técnica do fabricante, **não constitui comprovação válida** nos termos do Edital. A Administração aceitou uma mera afirmação da empresa sem qualquer elemento técnico que permita verificar se o coletor ofertado é compatível com o equipamento e atende às necessidades do objeto licitado — o que viola o dever de motivação e a vinculação ao instrumento convocatório.

## V — DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

**1.** O **conhecimento e provimento** do presente recurso em todos os seus fundamentos;

**2.** A **inabilitação** da empresa DIPAR FERRAGENS LTDA em razão dos 3 (três) registros ativos de impedimento de contratar no CEIS, nos termos do item 6.2.1 do Edital e do art. 14, II da Lei nº 14.133/2021, por configurar causa automática e insanável de inabilitação;

**3.** Subsidiariamente, a **desclassificação** da proposta por violação ao princípio da isonomia — dado que as demais empresas foram desclassificadas pelos mesmos vícios técnicos — e pela ausência de comprovação documental das especificações do coletor exigido no item 3.1.5, alínea s, do Termo de Referência;

**4.** O **chamamento** da próxima empresa classificada, com aplicação rigorosa e isonômica dos mesmos critérios técnicos aplicados às demais participantes do certame.

VOLT LICITACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA:59019560000130

Digitally signed by VOLT LICITACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA:59019560000130
Date: 2026.03.30 15:53:19 -03'00'

Florianópolis/SC, 30 de março de 2026.

**Gabriel Malinverno Voltolini**
Sócio Administrador — Volt Licitações Comércio e Serviços Ltda
CNPJ: 59.019.560/0001-30 | CPF: 097.981.089-22
(48) 99619-8900 | empresavoltolini@gmail.com